

SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A DITADURA MILITAR NO BRASIL

Jatene da Costa MATOS
Advogado. Pós-graduado em Direitos Humanos e Cidadania pela UFGD
e-mail: jatenecostamatos@hotmail.com.

Resumo

Este artigo tem por objetivo abordar a atuação dos órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos frente às atrocidades cometidas durante o período do regime autoritário-militar no Brasil (1964-1985). Utilizando-se de revisão bibliográfica e análise documental, a pesquisa evidencia os crimes perpetrados em razão do regime de exceção implantado e o papel dos órgãos internacionais na coibição desses crimes, bem como as recomendações feitas pela Comissão Interamericana ao país, no plano regional, e a decisão da Corte de Direitos Humanos no Caso da Guerrilha do Araguaia, com vistas à responsabilização do Estado. Ressalta-se ainda na discussão, a importância da Constituição Federal de 1988 para incorporação dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos pelo Brasil.

Palavras – chave

Ditadura Militar; Sistema Interamericano; Guerrilha do Araguaia.

Abstract

This article aims to address the action of the organs of the interamerican system human rights in the face of atrocities committed during the military authoritarian regime in Brazil (1964-1985). Using literature review and document analysis, the research highlights the crimes perpetrated on behalf of the dictatorial regime deployed and the role of international organs in the restraint of these crimes, well as the recommendations made by the Interamerican Commission to the country, at the regional plan, and the decision of the Court of Human Rights in the Case of the Araguaia Guerrilla, aiming at accountability of the State. It is worth noting in the discussion, the importance of the 1988 Federal Constitution for incorporation of the international instruments of human rights protection by Brazil.

Keywords

Military Dictatorship; Interamerican System; Araguaia Guerrilla.

Introdução

O período de 1964 a 1985 compreendeu o regime ditatorial brasileiro, implantado por meio de um golpe militar, alegando-se, na época, que a intervenção das Forças Armadas visava a preservar a democracia, ameaçada por uma suposta república sindicalista e comunista. (MARQUES, 1991, p. 17)

Os militares, associados aos interesses da burguesia nacional e internacional, respaldados pelo governo norte-americano,¹ justificavam o golpe de 1964 como sendo para defesa da ordem e das instituições contra o perigo comunista diante do esgotamento da política nacional² que norteava o desenvolvimento e a industrialização do país no pós Segunda Guerra e os imperativos dos novos modelos de expansão capitalista. Assim como o Brasil vários países da América Latina sofreram golpes militares nos anos 1960 e 1970.³ Para o capital internacional e nacional “impunha-se a derrubada das barreiras econômicas e políticas à sua expansão, o esmagamento dos movimentos sociais contestatórios e a implantação de ditaduras militares que garantissem as condições favoráveis à nova fase de acumulação capitalista”. (HABERT, 1996, p. 8)

Desta forma, como resposta “adequada e necessária” às ameaças ao regime implantando, para “defesa da ordem e das instituições”, passou-se a justificar a total liberdade de ação da máquina repressora do Estado,⁴ resultando em punições contra quem se opusesse ao regime autoritário, como a pena de morte, o confinamento e o banimento. De acordo com Nelson Werneck Sodré (1984, p. 117) tratava-se de um sistema repressivo inédito na história brasileira, responsável por sequestros, desaparecimentos, torturas e assassinatos.

O resultado da política de repressão estabelecida pela ditadura brasileira, principalmente no que diz respeito a toda e qualquer forma de degradação dos direitos humanos, pode ser expresso por números, segundo Agassiz Almeida (2007, p. 360) cerca de 120 mil pessoas passaram pelas prisões; aproximadamente 40 mil foram submetidos a torturas de toda ordem; cerca de 500 militantes mortos pelos órgãos repressivos, incluindo 152 “desaparecidos”; dezenas de baleados em manifestações públicas, com uma parte incalculável de mortos; 11 mil indiciados em processos judiciais por crimes contra a segurança nacional; centenas condenados à pena de prisão; 130 banidos e milhares exilados⁵; inúmeras aposentadorias e demissões do serviço público, decretadas por atos discricionários; 780 tiveram seus direitos políticos cassados por dez anos, com base em atos institucionais.

¹ Segundo Bringel (2011, p. 54) o golpe militar de 1964 contou com o apoio ativo do Departamento de Estado dos Estados Unidos.

² O golpe de 1964 ocorreu num momento de crise da economia brasileira e de grandes mobilizações operárias, estudantis e camponesas em torno de reformas políticas e institucionais, defendidas pelo governo João Goulart, chamadas “reformas de base”. (HABERT, 1996, p. 8)

³ Em especial, os golpes no Chile, no Uruguai e na Argentina, com relação a execução, tortura, desaparecimento e aprisionamento político realizados pelos regimes militares desses países. (HERSHBERG, 2006, p. 125)

⁴ Segundo Elio Gasparini (2002, p. 18) o general Ernesto Geisel, em depoimento aos historiadores Maria Celina e Celso Castela, afirmou que “Era essencial reprimir”.

⁵ De acordo com dados da publicação *Anistia*, de abril de 1978, calculava-se em torno de 10 mil o número de exilados políticos.

Nesse sentido, Pereira e Marvillia (2005, p. 55) sustentam que o regime militar criou a sua própria jurisprudência através dos Atos Institucionais: “pode se dizer que a ditadura começou com o AI-1 e coroou-se com o AI-5”.

O Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964, suspendeu por seis meses as garantias constitucionais, o que permitiu investigações, quebra de sigilo e a instauração de diversos inquéritos policiais militares, possibilitou a cassação de mandatos eletivos, suspendeu os direitos políticos dos cidadãos e anulou o direito à estabilidade dos funcionários públicos, por fim, a tortura passava a ser praticada como forma de interrogatório no combate aos “subversivos”.⁶ Pelo AI-2, em 1965, o governo militar, além de manter o conteúdo do AI-1, extinguiu os partidos políticos e criou um sistema bipartidário, através do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e da Aliança renovadora Nacional (Arena), e mais, concedeu ao Executivo o poder de fechar o Congresso Nacional. Em 1966 foi editado o AI-3, que aumentou o controle político, impondo o processo de eleições indiretas para a escolha dos governadores dos Estados, restringindo o direito ao voto. Baixado em 07 de dezembro de 1966, o AI-4 convocou o Congresso para a votação e promulgação de um projeto de constituição, que revogava definitivamente a Constituição de 1946, assim, no dia 24 de janeiro de 1967, foi promulgada pelo Congresso Nacional uma nova Constituição, ampliando ainda mais os poderes do Executivo.

Contudo, o Ato Institucional n. 5, de dezembro de 1968, representou o ápice da ditadura, conferindo aos militares poderes absolutos, se sobrepondo à Constituição Federal de 1967, bem como às constituições estaduais, a medida foi engendrada para manutenção do regime diante de sucessivas crises e do agravamento da situação política.⁷ Pelo AI-5, o Executivo outorgou-se, entre outros, os poderes de decretar o recesso do Congresso, que só voltaria a funcionar quando o Presidente da República convocasse, determinar a intervenção nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, nomeando os respectivos interventores e de estabelecer a suspensão das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade dos servidores públicos, o estado de sítio, o confisco de bens e a suspensão da garantia do *habeas corpus*, tudo sem a possibilidade de qualquer revisão pelo Poder Judiciário. Houve também nova gradação e agravamento das punições àqueles que se opusessem ao regime de exceção, segundo Sodré (1984, p. 116): “foi o momento em que o regime, realmente, mais desvendou a sua essência e denunciou o seu verdadeiro conteúdo”, demonstrando o alto grau de deterioração.

⁶ Subversivos eram chamados os revoltosos contra o regime militar.

⁷ À época apontavam-se divergências entre o Legislativo e o Executivo.

Nesse sentido, segundo Habert (1996, p. 54), começaram a ser divulgados mais amplamente os nomes dos “desaparecidos”, exigindo-se a localização de seus paradeiros, as denúncias sobre torturas e a situação carcerária dos presos políticos e os nomes dos torturadores.⁸ Somado o aprofundamento da crise econômica, social e política,⁹ bem como a atuação dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, a ditadura militar brasileira entrou em um processo de decadência.

A relevância do estudo está evidenciada na reflexão em torno da efetivação dos direitos humanos, a partir da análise do contexto da ditadura militar brasileira, que vitimou um grande número de pessoas, a pesquisa visa demonstrar como o sistema interamericano auxiliou para o declínio do regime autoritário no Brasil e o restabelecimento dos direitos humanos.

1. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

A proteção dos direitos humanos a nível internacional é integrada por dois sistemas, o sistema global e os sistemas regionais, quais sejam, o interamericano, o europeu e o africano, que abrange os respectivos continentes.

O sistema global foi planejado pela Organização das Nações Unidas (ONU), após a Segunda Guerra Mundial, tendo como instrumentos normativos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem sua origem em 1948, com a aprovação da Carta da Organização dos Estados Americanos, durante a IX Conferência Internacional dos Estados Americanos, na qual também foi proclamada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Outros dois diplomas legais compõem o sistema interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, e o Protocolo Adicional à Convenção (Protocolo de San Salvador), de 1988. (MAZZUOLI, 2011, p. 20)

⁸ Em 1978, o jornal *Em Tempo* publicava na sua primeira página a lista dos nomes de 233 torturadores.

⁹ A crise econômica foi influenciada pela crise mundial, já que a economia brasileira apoiava-se nas exportações de manufaturados e importação de equipamentos e tecnologia caros, o que significou um déficit na balança comercial, aumento dos juros e da dívida externa, que saltou de 12,5 bilhões em 1974 para 43 bilhões em 1978, em 1980 chegava a 60 bilhões, a maior do mundo, de acordo com Habert (1996, p. 42); a crise social, aprofundada pela crise econômica, com o aumento da taxa de desemprego e o agravamento das condições de vida da população, impulsionou os movimentos sociais que reivindicavam por direitos e pela abertura política, com a realização de eleições diretas, a revogação dos Atos Institucionais, a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, entre outras demandas; a crise política foi atenuada com a reordenação do papel do Congresso, dos partidos e dos Executivos estaduais, antes subalternos, foram ganhando autonomia em relação ao comando central.

A Convenção Americana é o principal instrumento do sistema interamericano, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, local onde foi aprovada a Convenção, cuja entrada em vigor ocorreu em 1978. Apenas os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) podem aderir à Convenção, que estabelece nos seus 82 artigos obrigações aos Estados e os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais protegidos. (PIOVESAN, 2011, p. 125)

De acordo com Hanashiro (2001, p. 31) o projeto de Convenção sobre Direitos Humanos na América havia sido preparado em 1959, entretanto, as discussões acerca do texto estenderam-se até 1969, pois “se a maioria dos Estados que fazia parte da OEA, naquele momento, não se encontrava sob uma ditadura militar tampouco apresentava uma democracia fortemente consolidada”, deste modo, os Estados americanos não estavam dispostos a cumprir as obrigações e promover os direitos estabelecidos na Convenção, tanto é que o número mínimo de ratificações para entrada em vigor do texto só foi alcançado em 1978.

Contudo, a proteção dos direitos humanos prevista na Convenção é coadjuvante ou complementar ao direito interno dos Estados partes, ou seja, o sistema interamericano atua na falta de garantia total ou parcial dos direitos humanos, depois de esgotados os recursos da jurisdição interna ou se houver demora injustificada do Estado. (MAZZUOLI, 2011, p. 21)

Para o desempenho das funções de monitoramento e proteção dos direitos humanos, conforme disciplina a Convenção, o sistema interamericano dispõe de dois órgãos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959, sendo o primeiro órgão efetivo de promoção e proteção de direitos humanos do sistema interamericano, começou a funcionar a partir de 1960, conforme o seu primeiro estatuto, segundo o qual teria como objetivo promover os direitos estabelecidos tanto na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) quanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948. A Comissão é órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos (OEA), desta forma, todos os Estados americanos estão sujeitos à competência da Comissão, que é composta por sete membros¹⁰ de diferentes Estados da OEA, indicados por seus respectivos governos e eleitos pela Assembléia Geral da OEA por um período de quatro anos, permitida uma reeleição.

Promover a observância e a defesa dos direitos humanos no continente americano é a principal função da Comissão, que tem de acordo com o artigo 41 da Convenção

¹⁰ De acordo com o art. 34 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos os membros da Comissão “deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.”

Interamericana as seguintes atribuições: estimular a consciência dos direitos humanos; atender às consultas formuladas pelos Estados membros sobre questões relacionadas aos direitos humanos; solicitar aos governos dos Estados informações em matéria de direitos humanos; formular recomendações aos governos dos Estados partes, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; preparar estudos ou relatórios para o desempenho de suas funções; apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos; realizar o monitoramento, a supervisão e a investigação em relação aos direitos protegidos; receber e examinar as petições ou outras comunicações sobre violações de direitos humanos. O recebimento das denúncias, segundo Olaya Portella Hanashiro (2001, p. 36), tem sido, com o decorrer do tempo, a mais importante atividade da Comissão.

Nesse sentido, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas sobre violação de direitos humanos (art. 44 da Convenção), o que possibilita, desta forma, o acesso direto dos indivíduos à Comissão, independente da aceitação expressa do Estado supostamente violador.

Quanto ao processamento da denúncia pela Comissão, inicialmente verifica-se os requisitos¹¹ de admissibilidade da petição ou da comunicação, reconhecida a admissibilidade, a Comissão solicita informações ao Estado denunciado, as referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso. Recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam enviadas, verificar-se-á se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, será arquivado o expediente, poderá também ser declarada a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base na informação ou prova supervenientes. Se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do

¹¹ Conforme prevê o artigo 46 da Convenção para que uma petição ou comunicação apresentada seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. As disposições das alíneas a e b deste artigo não se aplicarão quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) se houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

assunto exposto na petição. Investigado o caso, buscar-se-á chegar a uma solução amistosa, se houver o acordo, a Comissão redigirá um relatório com uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se não se chegar a uma solução, a Comissão redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões, bem como as proposições e recomendações que julgar necessárias. O Estado terá um prazo para tomar as medidas que lhe competirem para solucionar a situação examinada. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado adotou ou não as medidas recomendadas, senão o caso poderá ser encaminhado à apreciação da Corte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o segundo órgão da Convenção, criada em 1969, foi oficialmente instalada no ano de 1979,¹² em San José, na Costa Rica. A Corte é formada por sete juízes, de diferentes nacionalidades, dos Estados membros da OEA, propostos por seus governos e eleitos, pelo voto da maioria absoluta dos Estados partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, para um mandato de 6 anos, permitida uma reeleição.

De acordo com Flávia Piovesan (2011, p. 137) a Corte possui duas funções essenciais: uma consultiva e outra contenciosa. A competência consultiva está relacionada à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos, o pedido consultivo pode ser feito por qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos, parte ou não da Convenção, ou pela própria OEA. A atribuição contenciosa compreende o julgamento de controvérsias que envolvam a violação de direitos humanos, bem como o não cumprimento das normas da Convenção, no plano contencioso a competência da Corte é limitada aos Estados partes da Convenção Americana que tenham reconhecido sua jurisdição contenciosa. Podem acionar diretamente a Corte os Estados partes da Convenção e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Na propositura da ação perante a Corte deve ser indicado as partes, a exposição dos fatos, as provas, as testemunhas e os peritos, as conclusões pertinentes e os pedidos. Após a análise dos requisitos para propositura da ação e admitida, abre-se então a fase do contraditório, com a citação do Estado demandado, que terá direito de apresentar contestação e as exceções preliminares, na contestação deverá juntar os documentos e os meios necessários que comprovem sua argumentação, encerrada a fase probatória, a Corte passa a deliberação, proferindo sentença. (MAZZUOLI, 2011, p. 34-38) Na decisão, definitiva e

¹² A ideia de se estabelecer uma corte de justiça era antiga. Segundo Hanashiro (2001, p. 38) durante a IX Conferência, de 1948, a delegação do Brasil propôs a criação de um tribunal internacional de direitos humanos, sustentando que os direitos proclamados deveriam ser garantidos por meio de um órgão jurídico competente.

inapelável,¹³ o Estado pode ser condenado a reparar o dano causado e a indenizar¹⁴ a parte lesada, neste caso, a sentença poderá ser executada no âmbito interno do Estado violador dos direitos humanos.

2. Atuação da Comissão de Direitos Humanos

Pelos fatos ocorridos no Brasil durante a ditadura militar, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos examinou, segundo avaliação da própria Comissão,¹⁵ um dos casos de maior complexidade e extensão, tanto pelo número de pessoas e entidades demandantes, quanto pelo número de vítimas presumidas e pelo volume da documentação submetida.¹⁶ (TRINDADE, 2000, p. 89)

Em 1970 a Comissão iniciou a ocorrência do Brasil, solicitando ao Estado informações acerca das denúncias e da documentação enviada, em março de 1971, o governo brasileiro encaminhou as informações, o que possibilitou à Comissão examinar o caso. A Comissão requereu mais informações ao Estado brasileiro, que pediu prorrogação por seis meses para encaminhar as novas informações, assim, em dezembro de 1971, o Itamaraty remeteu uma introdução e seis volumes de documentos relacionados ao caso, fundamentando o prosseguimento do exame. (CIDH, 1982, p. 121)

O exame do caso brasileiro se estendeu por mais três anos. De acordo com Cançado Trindade (2000, p. 89) o entendimento dos relatores da Comissão era de que “se tratava de um “caso geral” de violação de direitos humanos o que, por conseguinte, dispensava o esgotamento dos recursos de direito interno” e autorizaria a aplicação de normas de responsabilização com base nos dispositivos da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), segundo o Estatuto e o Regulamento da Comissão Interamericana, e da Declaração dos Direitos e Deveres do Homem.

Entretanto, em abril de 1973 o governo brasileiro questionou a posição adotada pela Comissão e solicitou a revisão do caso, remeteu dados complementares e, em outubro de 1973, voltou a questionar o entendimento dos relatores, todavia, a Comissão considerou que o

¹³ Dispõe o artigo 67 da Convenção: A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

¹⁴ Conforme estabelece o artigo 68 da Convenção a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

¹⁵ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Diez Años de Actividades 1971-1981, Washington, Secretaria General de La OEA, 1982, p. 106 a 129.

¹⁶ Nesse sentido, sustenta Hanashiro (2001, p. 35) “com a multiplicação dos regimes militares na América Latina, passou a haver uma demanda extraordinária de trabalho à Comissão Interamericana, uma vez que esses regimes violaram constantemente os direitos humanos”.

“inquérito” realizado pelo governo brasileiro “não era suficiente” e que este se recusava a adotar as medidas de determinação dos fatos recomendadas pela Comissão, no sentido de apurar a responsabilidade do Estado pelas pessoas vitimadas em razão da ditadura. (TRINDADE, 2000, p. 90)

Por fim, após a análise do caso brasileiro pelo período de 1970 a 1974, a Comissão Interamericana de Direito Humanos concluiu que se tratava de “veemente presunção” da ocorrência de “graves casos” de violações dos direitos humanos. Deste modo, a Comissão recomendou que medidas legislativas contra a tortura, o desaparecimento forçado, a impunidade, a violência policial, entre outras medidas administrativas, fossem adotadas e implementadas no menor prazo possível, a fim de proteger de forma mais eficaz os direitos humanos. (TRINDADE, 2000, p. 95)

Nesse sentido, destacam-se as seguintes medidas adotadas pelo Brasil: aprovação da Lei n. 9.140, de 1995, que reconhece como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, com as alterações incluídas pela Lei 10.536/2002; instalação da Comissão de Anistia, em 2001; criação, em 2004, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos; indenização dos familiares das vítimas do regime militar; entre outras iniciativas de resgate da memória e acesso à informação.

3. Incorporação dos Instrumentos de Proteção dos Direitos Humanos pelo Brasil

A partir do processo de transição do regime autoritário-militar para o regime político democrático,¹⁷ deflagrado em 1985, é que o Estado brasileiro passou a ratificar importantes tratados internacionais, especialmente no que diz respeito ao primado da prevalência dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais. (BOUCAUT, 1999, p. 126).

Deste modo, segundo Flávia Piovesan (2010, p. 3 e 24) a Constituição Federal de 1988 estabelece o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, situando-se como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotado no país.

José Antônio Romeiro (2003, p. 49) ressalta que o avanço das normas protetivas de direitos humanos foi significativo com o declínio da ditadura militar, consolidado que foi pela

¹⁷ Segundo Fábio Comparato (2013, p. 246) “o regime democrático já não é, pois, uma opção política entre muitas outras, mas a única solução legítima para organização do Estado”.

Carta Magna, que proporcionou ênfase sem igual aos direitos humanos ao adotar a concepção contemporânea de cidadania, segundo o qual estes são compreendidos como um complexo integral indivisível e universal.

Desta forma, em maio de 1989, foi ratificada pelo Brasil a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Após esta ratificação, diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos foram incorporados pelo Direito brasileiro, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, através do Decreto Legislativo n°. 226, de 1991, e promulgados pelo Decreto n°. 592, de 1992, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada em setembro de 1992, entretanto, o governo brasileiro somente reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana em 1998 e, finalmente, em 1999, aderiu ao Protocolo de San Salvador.

Segundo Lindgren Alves (1994, p. 108) com a adesão aos dois Pactos Internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU), assim como o Pacto de São José, em 1992, o Brasil já cumpriu praticamente todas as formalidades externas necessárias a sua integração aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Com exceção da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes de Lesa-Humanidade, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 26 de novembro de 1968, através da Resolução n°. 2391, a Convenção entrou em vigor no plano internacional em 11 de novembro de 1970, porém, o Brasil não a assinou originalmente, nem a ratificou até hoje.

4. Decisão da Corte de Direitos Humanos no Caso da Guerrilha do Araguaia

Em novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por não ter investigado os crimes cometidos durante o regime militar, declarando nulas as leis de anistia. A sentença dispõe que a Lei de Anistia brasileira, de 1979, é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não podendo ser um obstáculo para investigação das graves violações de direitos humanos ocorridas à época da ditadura no Brasil, nem para o julgamento e a punição dos responsáveis.

A decisão da Corte foi em resposta a demanda¹⁸ do Caso 11.552, denominado “Gomes Lund e outros” contra a República Federativa do Brasil, proposto em 1995 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em nome das pessoas desaparecidas no contexto da

¹⁸ O caso trata da responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura, desaparecimento forçado e execução extrajudicial de 70 pessoas, resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia.

Guerrilha do Araguaia.¹⁹ A sentença obriga o Estado brasileiro a realizar medidas concretas de reparação, assim como de solução aos casos do não descobrimento dos corpos de desaparecidos políticos da Guerrilha,²⁰ bem como outras medidas de informação e memória, além das já implementadas, consideradas na decisão como insuficientes. Segundo Maurice Politti (2011, p. 21) “muito importante nesta sentença é a declaração da Corte no sentido de que são nulas e carecem de todo valor as leis de auto-anistia, instando o Governo Brasileiro a rever a Lei de Anistia”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em abril de 2010, por sete votos a dois, decidiu pela não revisão da interpretação conferida à Lei de Anistia, alegando que “a Lei de Anistia representou, em seu momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país”. A decisão foi motivada pela ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153, interposta através da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em novembro de 2008, mediante a qual foi requerido ao Supremo Tribunal Federal que aplicasse à Lei de Anistia uma interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, declarando, deste modo, que a anistia concedida por essa lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, a fim de responsabilizar aqueles que atuaram durante o regime militar e reconhecer a imprescritibilidade dos crimes perpetrados, por se tratar de crimes de lesa-humanidade.

Nesse sentido, de acordo com o Juiz Roberto Caldas (SENTENÇA DO ARAGUAIA, p. 125), que proferiu seu voto na decisão da Corte, os crimes de tortura, desaparecimento forçado e de execução sumária extrajudicial, praticados sistematicamente pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos de crime de lesa-humanidade. Como tal merecem tratamento diferenciado, ou seja, seu julgamento não pode ser impedido pelo decurso do tempo, com a prescrição, ou por dispositivos normativos de anistia. E mais, para o Juiz, a falta de ratificação da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa-Humanidade pelo Brasil está superada, pois, “como já entendeu esta Corte, a sua observância obrigatória decorre do costume internacional e não do ato de ratificação. A imprescritibilidade desses crimes surge como categoria de norma de Direito Internacional, que não nasce com a dita Convenção, mas sim é nela reconhecido”.

¹⁹ A Guerrilha do Araguaia foi um movimento de resistência do campo (1967-1974), que tentou estabelecer uma base para a luta contra a ditadura militar no Brasil. Nos anos 70 os guerrilheiros, como eram chamados os resistentes, entraram em luta armada contra o Exército, que mobilizou 20 mil soldados para combater 86 membros do movimento, quinze guerrilheiros morreram e 51 desapareceram. (GOHN, 2003, p. 109)

²⁰ Segundo consta na decisão, transcorridos mais de 38 anos, contados do início dos desaparecimentos forçados, somente foram identificados os restos mortais de duas vítimas.

Considerações finais

A repressão exercida em razão da ditadura militar brasileira compreendeu todas as formas possíveis de desrespeito aos direitos humanos. O Estado, que deveria ser o garantidor dos direitos básicos necessários à sobrevivência do ser humano, enquanto princípio de sua justificação, foi o instrumento que viabilizou as atrocidades.

Deste modo, coube aos órgãos internacionais, a partir das inúmeras denúncias e comunicações recebidas, a busca pela proteção e promoção dos direitos humanos, por intermédio das solicitações formuladas, do exame da documentação submetida, da investigação das ocorrências, das tentativas de acordo e do julgamento dos casos, a fim de que fosse detectada a real situação do país e como forma de coibir as graves violações de direitos humanos constatadas.

Nesse sentido, destaca-se a atuação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que contribuiu, decisivamente, para o fim do regime militar, o retorno ao processo de democratização do país, e, conseqüentemente, para o restabelecimento dos direitos humanos, através da análise do caso brasileiro, das recomendações feitas, do monitoramento e supervisão das medidas adotadas e das ameaças de incidência do aparato legal internacional ante a continuidade das ações repressivas. Atualmente, ressalta-se a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos com vistas à responsabilização do Estado brasileiro em relação a Guerrilha do Araguaia, tendo por base os tratados internacionais, dos quais o Brasil é parte.

Referências

ALMEIDA, Agassiz. **A Ditadura dos Generais: Estado militar na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2007.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos Humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

BOUCAUT, Carlos; ARAÚJO, Nádia (orgs.). **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRINGEL, Breno. **A busca de uma nova agenda de pesquisa sobre os movimentos sociais e o confronto político: diálogos com Sidney Tarrow**. Política & Sociedade. Florianópolis, vol. 10, n. 18, abril 2011.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Diez Años de Actividades 1971-1981**, Washington, Secretaria General de La OEA, 1982.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentença do Araguaia**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso: outubro de 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GASPARINI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2002.

GOHN, M. G. **História dos movimentos e lutas sociais**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

HABERT, Nadine. **A Década de 70: apogeu e crise da ditadura militar brasileira**. 3.ed. São Paulo: Editora Ática, 1996.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora USP, 2001.

HERSHBERG, Eric; JELIN, Elizabeth (orgs.). **Construindo a Democracia: Direitos Humanos, Cidadania e Sociedade na América Latina**. São Paulo: Editora USP, 2006.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. **Democracia, Violência e Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Valter Pires; MARVILLA, Miguel (orgs.). **Ditaduras não são Eternas**. Vitória: Editora Flor&Cultura, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

POLITTI, Maurice. In: PRADO, A. M. (org.). **Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição no Brasil: Uma história inacabada! Uma república inacabada!** Curitiba: Editora CRV, 2011.

ROMEIRO, José Antônio. **1ª Conferência Defensoria Pública e Direitos Humanos**. Brasília, 2003.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Vida e morte da Ditadura: 20 anos de autoritarismo no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1984.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 153**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=612960&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADPF%20%20153>. Acesso: outubro de 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil: (1948-1997)**. 2. ed. Brasília: Editora UNB, 2000.